



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016. (Do Poder Executivo)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____ SUPRESSIVA (Do Sr. Rogério Rosso)

Suprima-se o inciso II do artigo 18 da proposição em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF assim dispõe:

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, **a despesa total com pessoal**, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(...)

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) **das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.**" (grifou-se)

Como visto, o § 1º do art. 19 da LRF definiu quais despesas não deveriam ser consideradas na verificação dos limites de despesas com pessoal estabelecidos pela LRF. Entre elas encontram-se as despesas custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuição dos segurados, da compensação financeira entre fundos de previdência e de **demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.**

A razão para a exclusão de tais despesas da verificação do limite exigido pela norma é simples: tratam-se de despesas custeadas por recursos integrantes do patrimônio do fundo do regime próprio de previdência dos servidores públicos, portanto pertencentes aos servidores públicos e não ao Tesouro do Ente federativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vale repisar: são recursos que dizem respeito aos servidores públicos beneficiários do fundo (ou instituto, ou fundação...) relacionado ao regime próprio de previdência desses servidores. Por esse motivo, as despesas custeadas por tais recursos não devem compor a apuração dos limites de despesas com pessoal.

Portanto não procede proposta de revogação da alínea "c" do inciso VI do art. 19 da LRF, contida no inciso II do art. 18 do PLP 257/2016. Além do mais, não consta nas justificativas que acompanharam o referido Projeto (contidas na EMI nº 00036/2016 MF MP) qualquer motivação para a proposta de revogação do dispositivo em comento. Também não é possível extrair diretamente do Projeto fundamento que sustente a aludida proposição.

Sala das Sessões, ____ de março de 2016.

Deputado Rogério Rosso
PSD/DF